

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I - Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2201/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2202/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1206/90, que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2203/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1581/86, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais, bem como os Regulamentos n.º 724/67/CEE e (CEE) n.º 2754/78 no que diz respeito à intervenção no sector das matérias gordas 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2204/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos 7
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2205/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1676/85 e (CEE) n.º 1677/85 no que respeita às taxas de conversão e aos montantes compensatórios monetários aplicáveis no âmbito da política agrícola comum 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2206/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1569/72, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, de nabita e de girassol, bem como o Regulamento (CEE) n.º 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces 11
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2207/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha 13
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2208/90 do Conselho, de 24 de Julho de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas 19

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2201/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 426/86 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1202/90 (4), instaurou um regime de ajuda à produção para um determinado número de produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas; que o objectivo essencial consiste em permitir que os produtos obtidos a partir da transformação de matéria-prima comunitária sejam vendidos a preços competitivos em relação aos praticados pelos países terceiros;

Considerando que, no que diz respeito às uvas secas, é conveniente, a fim de sensibilizar o produtor às exigências do escoamento e da comercialização dos seus produtos e melhorar a competitividade destes últimos, que um novo regime de ajuda à superfície especializada cultivada se substitua ao sistema existente de ajuda à produção; que, durante um período transitório de quatro campanhas, será progressivamente introduzida a ajuda à cultura, como compensação da redução da ajuda à produção; que é conveniente definir as condições dessa transição; que é conveniente suprimir as majorações mensais aplicáveis ao preço mínimo a pagar ao produtor pelas sultanas e uvas secas de Corinto;

Considerando que devem ser tomados em consideração os produtores que não estão envolvidos num programa de luta contra a filoxera; que é conveniente conceder um complemento de ajuda;

Considerando que, para incitar a um escoamento mais rápido de certos produtos e evitar assim uma armaze-

nagem prolongada prejudicial à manutenção da qualidade, é conveniente, por um lado, reduzir o preço mínimo pago pelos organismos armazenadores pelo produto comprado ao abrigo da intervenção e, por outro, a partir da campanha de 1994/1995, limitar a quantidade de sultanas e de uvas secas de Corinto que podem ser compradas pelos organismos armazenadores nos dois últimos meses da campanha e diminuir o preço de compra por esses organismos; que convém, além disso, deixar de financiar os custos de uma armazenagem excessivamente longa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 426/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Será aplicado um regime de ajuda à produção aos produtos indicados na parte A do anexo I, obtidos a partir de frutas e produtos hortícolas colhidos na Comunidade, sem prejuízo das disposições específicas previstas para as uvas secas nos artigos 6º e 6ºA.»

2. No nº 2 do artigo 3º, são inseridas as palavras « sultanas e » antes de « uvas secas de Corinto ».

3. No artigo 4º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. O preço mínimo dos figos secos válido no início da campanha será aumentado mensalmente, a partir do terceiro mês da campanha, de um montante fixo correspondente aos custos de armazenagem, durante o resto do período de duração da campanha.»

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 6º

1. É concedida uma ajuda à cultura de sultanas, de uvas secas das variedades Moscatel e de uvas secas de Corinto, destinadas à transformação.

(1) JO nº C 96 de 17. 4. 1990, p. 1.

(2) JO nº C 112 de 7. 5. 1990, p. 34.

(3) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.

(4) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 66.

O montante da ajuda será fixado por hectare de superfícies especializadas colhidas, em função do rendimento médio por hectare destas últimas. Será fixado tendo ainda em conta:

- a necessidade de garantir a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas àquelas culturas,
- as necessidades de escoamento dessas uvas secas.

O montante da ajuda pode ser diferenciado em função das variedades de uvas, bem como de outros factores que possam afectar os rendimentos.

Esta ajuda será progressivamente introduzida durante as campanhas de 1990/1991, 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994, nos termos do artigo 6ºA.

2. Se as superfícies especializadas consagradas à produção de uvas secas ultrapassarem uma superfície máxima garantida comunitária, o montante da ajuda será reduzido na campanha de comercialização seguinte em função da ultrapassagem verificada. A superfície máxima garantida levará em conta a média das superfícies consagradas na Comunidade às culturas referidas no nº 1, durante as campanhas de 1987/1988, 1988/1989 e 1989/1990.

3. A ajuda será paga quando as superfícies tiverem sido colhidas e os produtos tiverem sido secos tendo em vista a transformação.

4. A partir da campanha de 1991/1992, os produtores que replantarem as suas vinhas para combater a filoxera e não beneficiem das ajudas previstas no programa operacional contra essa doença beneficiarão, durante três campanhas, do montante da ajuda que for aplicável ao último ano do período de transição. Essa ajuda será fixada tendo igualmente em conta o montante da ajuda concedida às explorações que participam no programa operacional contra a filoxera, de acordo com as decisões comunitárias. Não é aplicável o disposto no nº 3.

5. A ajuda à cultura é considerada uma medida de intervenção destinada à regularização dos mercados agrícolas, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 (*).

6. A Comissão estabelecerá o montante da ajuda, a superfície máxima garantida, bem como as regras de execução do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

7. A Comissão procederá, se for caso disso, à verificação da ultrapassagem da superfície máxima garantida e determinará a consecutiva redução do montante da ajuda.

(*) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

5. É inserido o seguinte artigo:

« Artigo 6ºA

1. Em relação às sultanas, às uvas secas das variedades Moscatel e às uvas secas de Corinto, o preço mínimo a pagar ao produtor será progressivamente reduzido durante as campanhas de comercialização de 1990/1991, 1991/1992, 1992/1993 e 1993/1994.

A partir da campanha de 1990/1991 e até à campanha de 1993/1994, esse preço será reduzido de 19,941 ecus por 100 quilogramas por campanha.

Deixará de ser fixado a partir da campanha de 1994/1995.

2. O montante da ajuda à produção será, durante as quatro campanhas referidas no nº 1, fixado de modo a permitir o escoamento do produto comunitário. Para essa fixação, será tido em conta, nomeadamente, o montante da ajuda fixada para a campanha de comercialização precedente, ajustada de forma a ter em conta a evolução do preço mínimo referido no nº 1 e, se necessário, a evolução dos custos de transformação apreciada forfetariamente, bem como o preço mínimo de importação referido no artigo 9º.

A ajuda é fixada em função do peso líquido do produto transformado. Os coeficientes que expressam a relação entre o peso da matéria-prima transformada e o peso líquido do produto transformado são fixados forfetariamente.

A ajuda apenas é paga aos transformadores que não transformem uma quantidade de uvas secas das referidas variedades correspondente a uma percentagem das quantidades adquiridas. A ajuda não é paga relativamente às quantidades em causa.

A ajuda apenas é paga os transformadores em relação aos produtos transformados que sejam:

- a) Obtidos a partir de uma matéria-prima colhida na Comunidade, pela qual o interessado tenha pago pelo menos o preço mínimo referido no artigo 4º;
- b) Conformes às exigências de qualidade mínima.

A ajuda à produção deixará de ser aplicada a partir da campanha de 1994/1995.

3. A ajuda à cultura prevista no artigo 6º será, durante as quatro campanhas referidas no nº 1, igualmente fixada para compensar o abaixamento do preço mínimo referido nesse número.

4. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as percentagens previstas no nº 2.

5. As exigências de qualidade mínima referidas no quarto parágrafo, alínea b), do nº 2, bem como as outras regras de execução do presente artigo, são adoptadas de acordo com o procedimento definido no artigo 22º.

6. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 8º

1. Os organismos ou pessoas singulares ou colectivas autorizadas pelos Estados-membros interessados, daqui em diante designados « organismos armazenadores », comprarão, no decurso dos dois últimos meses da campanha de comercialização, as quantidades de sultanas, de uvas secas de Corinto e de figos secos produzidos na Comunidade durante a campanha em curso, desde que esses produtos satisfaçam exigências de qualidade a determinar. No que diz respeito às sultanas e às uvas secas de Corinto, essas compras realizam-se dentro do limite que pode ser fixado nos termos do nº 3 do artigo 2º.

A partir da campanha de 1994/1995, as quantidades de sultanas e de uvas secas de Corinto compradas nos termos do nº 2 não podem ultrapassar 27 370 toneladas.

2. Os organismos armazenadores compram :

- as quantidades de figos secos ao preço mínimo aplicável no início da campanha,
- sultanas e uvas secas de Corinto ao preço mínimo aplicável no início da campanha em questão, diminuído de 15 % quanto à campanha de 1990/1991 e diminuído de 20 % durante as campanhas de 1991/1992 a 1993/1994 ; a partir da campanha de 1994/1995, os produtos serão comprados pelos organismos armazenadores ao preço de compra em vigor durante a campanha de 1993/1994, diminuído de 5 %.

3. O escoamento dos produtos comprados pelos organismos armazenadores deve realizar-se em condições tais que o equilíbrio do mercado não seja comprometido e que a qualidade de acesso aos produtos a vender, bem como a igualdade de tratamento dos compradores, sejam assegurados.

Para os produtos que não possam ser escoados em condições normais, podem ser tomadas medidas especiais.

4. É concedida uma ajuda à armazenagem aos organismos armazenadores para as quantidades de produtos que compraram e pelo período efectivo de armazenagem destes. Contudo, a ajuda deixará de ser paga

para além do período de oito meses seguintes ao final da campanha durante a qual o produto foi comprado.

5. É concedida ao organismo armazenador uma compensação financeira igual à diferença entre o preço de compra pago pelos organismos armazenadores e o preço de venda. Essa compensação é diminuída dos benefícios eventuais resultantes do afastamento entre o preço de compra e o preço de venda.

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adoptará as regras gerais para a aplicação do presente artigo.

7. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 22º.

Artigo 2º

Antes do final da campanha de 1993/1994, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação das medidas instauradas ao abrigo do presente regulamento, acompanhado se necessário, de propostas adequadas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

REGULAMENTO (CEE) Nº 2202/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1206/90, que estabelece as regras gerais do regime de ajuda à produção no sector das frutas e produtos hortícolas transformados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º e o nº 6 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 prevê, em relação às uvas secas, que os produtores devem comprometer-se a não entregar a nenhum transformador uma percentagem determinada das quantidades inscritas no contrato; que essa percentagem deve permitir garantir a qualidade adequada dos produtos entregues pelo produtor; que, no que diz respeito às uvas secas, o pagamento da ajuda está subordinado à não transformação, por parte dos transformadores, de uma percentagem das quantidades, a determinar; que essa percentagem deve permitir garantir a qualidade adequada dos produtos destinados ao consumo; que é conveniente alterar em consequência o Regulamento (CEE) nº 1206/90⁽³⁾;

Considerando que é conveniente efectuar as adaptações técnicas resultantes, quanto às sultanas e às uvas secas de Corinto, da supressão das majorações mensais aplicáveis ao preço mínimo a pagar ao produtor,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1206/90 é alterado do seguinte modo:

a) O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

1. A percentagem referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 426/86 é de 4 % para as sultanas e de 6 % para as uvas secas de Corinto.

2. As percentagens referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86 são as seguintes:

a) Para as uvas secas de Corinto: 15 %;

b) Para as outras uvas secas: 8 %.

b) No artigo 3º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Para efeitos da aplicação da ajuda à produção prevista no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 426/86, é aplicável o presente artigo. »;

c) No artigo 3º, o nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

« 5. O preço mínimo da matéria-prima a ter em conta para os figos secos é o preço mínimo a pagar ao produtor no início da campanha, majorado da média dos aumentos mensais previstos no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 426/86. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pelo Conselho**O Presidente*

C. MANNINO

⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 74.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2203/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1581/86, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais, bem como os Regulamentos nº 724/67/CEE e (CEE) nº 2754/78 no que diz respeito à intervenção no sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º e o nº 2 do seu artigo 26º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os sectores dos cereais e do azeite se caracterizam, na Comunidade, por um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura; que a investigação de novas utilizações constitui um meio adequado de obviar a esta situação;

Considerando que, nestes dois sectores e no das sementes oleaginosas, a investigação acerca das utilizações não alimentares constitui um meio adequado para abrir novas perspectivas para a agricultura comunitária;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente apoiar a procura de novos mercados para os cereais e as matérias gordas fora do sector alimentar; que esse apoio pode consistir na colocação à disposição dos investigadores, em condições favoráveis determinadas antecipadamente, dos cereais e das matérias gordas na posse dos organismos de intervenção para a realização de projectos aprovados de acordo com um procedimento que assegure uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que esta cooperação pode efectuar-se no âmbito do Comité Permanente da Investigação Agrícola;

Considerando que importa, consequentemente, alterar o Regulamento (CEE) nº 1581/86⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89⁽⁶⁾, bem como o Regulamento nº 724/67/CEE⁽⁷⁾ com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CEE) nº 1230/89⁽⁸⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2754/78⁽⁹⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

1. A compra dos cereais em organismos de intervenção para efeitos da execução de obrigações resultantes da atribuição de fornecimentos de ajuda alimentar comunitária, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, será realizada em condições de preço e de acordo com normas de execução fixadas antecipadamente.

2. Os organismos de intervenção podem ser autorizados, nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, a ceder, a um preço forfetário fixado antecipadamente, quantidades de cereais necessárias para realizar projectos de demonstração de novas utilizações para fins não alimentares, aprovados pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1728/74⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽¹¹⁾.

3. Caso situações específicas o tornem necessário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode determinar outros procedimentos de colocação à venda, diferentes dos previstos no artigo 3º.

4. As disposições de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

(1) JO nº L 134 de 28. 5. 1990 p. 1.

(2) JO nº L 182 de 5. 7. 1974, p. 1.

(3) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8. »

2. Ao artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78, é aditado o seguinte número:

« 1A. Os organismos de intervenção podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽⁴⁾, a ceder, a um preço forfetário fixado antecipadamente, quantidades de azeite necessárias para realizar projectos de demonstração de novas

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

(3) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

(4) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

(5) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

(6) JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

(7) JO nº 252 de 19. 10. 1967, p. 10.

(8) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 23.

(9) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.

utilizações para fins não alimentares, aprovados pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1728/74 (**), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (***).

As disposições de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

(*) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

(**) JO nº L 182 de 5. 7. 1974, p. 1.

(***) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.»

3. Ao artigo 2º A do Regulamento nº 724/67/CEE o texto actual passa a constituir o nº 1 e é aditado o seguinte número :

« 2. Os organismos de intervenção podem ser autorizados, nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) nº 2902/89 (*), a ceder, a um preço forfetário fixado antecipadamente, quantidades de sementes oleaginosas necessárias para realizar projectos de demonstração de novas utilizações para fins não alimentares, aprovados pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1728/74 (**), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (***).

As disposições de aplicação do presente número serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

(*) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

(**) JO nº L 182 de 5. 7. 1974, p. 1.

(***) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

REGULAMENTO (CEE) Nº 2204/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que estabelece regras gerais complementares da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos no que diz respeito aos queijos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3879/89⁽⁴⁾, prevê no seu artigo 11º a concessão de uma ajuda, desde a instituição da referida organização, para o leite desnatado produzido na Comunidade e transformado com vista ao fabrico de caseína e caseinatos; que esta ajuda ao escoamento deve garantir aos produtores comunitários interessados uma posição de mercado idêntica à dos produtores não comunitários de caseína e caseinatos cujos produtos, na sequência de uma consolidação dos direitos aduaneiros, estejam disponíveis no mercado comunitário ao preço do mercado mundial;

Considerando que a evolução tecnológica, associada ao regime de controlo da produção leiteira, gerou um desenvolvimento da utilização de caseína e caseinatos em produtos a que não eram destinados segundo o objectivo principal da ajuda; que estas operações de substituição afectaram a estabilidade do mercado leiteiro; que, embora pareça indispensável, por motivos de concorrência, conservar o princípio de uma ajuda de montante suficiente, é simultaneamente necessário adoptar as medidas que garantam que a concessão da ajuda não perturbe o equilíbrio do mercado leiteiro e que as caseínas e caseinatos de origem comunitária ou não comunitária recebam o mesmo tratamento;

Considerando que as características das caseínas e dos caseinatos, por um lado, e dos queijos, por outro, apresentam semelhanças tais que estes últimos produtos são especialmente vulneráveis às referidas substituições; que, em consequência, é indicado apenas regulamentar ao nível comunitário a utilização da caseína e de caseinatos nos queijos;

Considerando que o bom funcionamento desse regime requer, por parte dos Estados-membros, um controlo destinado a garantir a observância das obrigações previs-

tas; que é conveniente, para o efeito, prever, nomeadamente, disposições de controlo bem como as respectivas sanções; que a natureza dessas sanções deve ser de molde a neutralizar, pelo menos, a vantagem económica resultante de uma utilização não autorizada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A utilização de caseínas e caseinatos no fabrico de queijos fica sujeita a uma autorização prévia, que só será emitida se essa utilização for condição necessária ao fabrico dos produtos.

Com base em critérios objectivos definidos atendendo às necessidades tecnológicas, a Comissão determinará, nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, as condições em que os Estados-membros emitem as autorizações, bem como as percentagens máximas de incorporação.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Queijos: os produtos do código NC 0406 e fabricados no território da Comunidade;
- b) Caseína e caseinatos: os produtos dos códigos NC 3501 10 90 e 3501 90 90 e utilizados em natureza ou sob a forma de mistura.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros instituirão um regime de controlo administrativo e físico que incluirá as seguintes medidas:

- a) A obrigação de declaração das quantidades e dos tipos de queijos fabricados, bem como as quantidades de caseínas e de caseinatos incorporados nos diferentes produtos;
- b) A obrigação de cada empresa manter uma contabilidade-matéria que permita nomeadamente verificar as quantidades e os tipos de queijos fabricados, as quantidades de caseínas e de caseinatos comprados e/ou fabricados, bem como o seu destino e/ou utilização;
- c) Controlos no local frequentes e sem aviso prévio, destinados a comparar a contabilidade-matéria com os documentos comerciais adequados e as existências detidas fisicamente; estes controlos incidirão sobre um número representativo das declarações referidas na alínea a), a fim de verificar a respectiva veracidade.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 13 de Julho de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer emitido em 4 de Julho de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 1.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o conjunto das medidas adoptadas em aplicação do presente regulamento, bem como as medidas que garantam a informação dos interessados no que respeita às sanções penais ou administrativas a que estão sujeitos em caso de incumprimento das disposições do presente regulamento, verificado :

- quer por força das medidas tomadas nos termos do nº 1,
- quer por ocasião de qualquer controlo que as autoridades públicas devam efectuar no que diz respeito às empresas fabricantes de queijos, mas que não se encontrem sujeitas às disposições do nº 1.

3. Sem prejuízo das sanções estabelecidas ou a estabelecer pelo Estado-membro em questão, é devida pelas quantidades de caseínas e de caseinatos utilizadas sem autorização uma quantia igual à diferença entre, por um lado, o valor do leite desnatado resultante do preço de intervenção para o leite desnatado em pó e, por outro, o preço de mercado das caseínas e caseinatos, acrescido de 10 %.

Estes valores serão verificados nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 4º

Após um ano de aplicação do regime previsto no presente regulamento, a Comissão estabelecerá um relatório sobre o respectivo funcionamento, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas.

Artigo 5º

As disposições de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Outubro de 1990. Até essa data, continuam a ser aplicáveis as disposições em vigor e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de uma ajuda para o leite desnatado transformado em caseínas e caseinatos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90 ⁽²⁾.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2205/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1676/85 e (CEE) nº 1677/85 no que respeita às taxas de conversão e aos montantes compensatórios monetários aplicáveis no âmbito da política agrícola comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1676/85 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (3), estabeleceu as taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum; que o nº 4 do artigo 2º e o nº 2 do artigo 3º do referido regulamento prevêem possibilidades de derrogações a fim de permitir a utilização de taxas de conversão mais próximas da realidade económica; que, a fim de ter em conta as diversas situações específicas de mercado e os riscos de perturbações monetárias, é conveniente adaptar os critérios segundo os quais podem ser adoptadas as derrogações em questão;

Considerando que, a fim de clarificar as disposições em causa, é necessário utilizar directamente as cotações do ecu estabelecidas no âmbito do sistema monetário europeu para o cálculo da taxa referida no nº 1, último travessão do primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 e precisar a redacção do nº 1 do artigo 6º do mesmo regulamento;

Considerando que, a fim de ter em conta a taxa referida no nº 1, último travessão do primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85, é necessário adaptar o modo de cálculo do desvio referido no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 52/90 (5), e a referência à taxa de câmbio constante do nº 1 do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 integra disposições que permitem evitar, dentro de determinados limites, a aplicação de montantes compensatórios monetários no sector da carne de suíno; que a experiência demonstrou a necessidade de se adaptarem essas disposições de forma a conseguir uma aproximação ao objectivo em vista, a fim de garantir a observância dos limites em questão, bem como uma maior estabilidade na aplicação dos montantes compensatórios monetários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1676/85 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

« 4. A fim de evitar o risco de distorções de mercado de origem monetária, podem ser estabelecidas derrogações às taxas de conversão agrícolas de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 10º, permitindo o recurso a taxas de conversão mais próximas da realidade económica. »

2. No nº 1 do artigo 3º, o último travessão do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« — para as outras moedas, com base na média das cotações do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, serie C, durante um período a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 12º. »

3. No artigo 3º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. A fim de evitar o risco de distorções de mercado de origem monetária, podem ser estabelecidas derrogações ao primeiro parágrafo do nº 1 de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 10º, permitindo o recurso a taxas de conversão mais próximas da realidade económica. »

4. No artigo 3º, é aditado o seguinte número:

« 3. Pode ser determinada, de acordo com o processo previsto no artigo 12º, uma taxa de conversão específica, próxima da realidade económica, para efeitos da conversão em moeda nacional de um Estado-membro de montantes expressos em moeda nacional de um país terceiro. »

5. No proémio do nº 1 do artigo 6º, a expressão « montantes que satisfazem as seguintes condições » é substituída pela expressão « montantes que satisfazem as três condições seguintes ».

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 1677/85 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 5º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

« b) No que diz respeito aos Estados-membros não referidos na alínea a), à percentagem que representa, para a moeda do Estado-membro em questão, a diferença entre:

(1) Parecer emitido em 13 de Julho de 1990 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*)

(2) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

(3) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(5) JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 22.

- a taxa de conversão agrícola, e
- a média das cotações do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 12º ».

2. No artigo 6ºA, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção :

- « 2. De acordo com o processo previsto no artigo 12º, a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro será adaptada de modo a evitar a aplicação de montantes compensatórios monetários.

Todavia, essa adaptação será efectuada :

- de forma a que, para o Estado-membro em questão, a diferença entre, por um lado, o desvio monetário real aplicável ao sector da carne de suíno e, por outro, o desvio monetário

real aplicável ao sector dos cereais não exceda, em nenhum caso, oito pontos,

- de modo a reduzir o risco de alterações frequentes e economicamente injustificadas dos montantes compensatórios monetários. ».

3. No nº 1 do artigo 10º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

- « O montante compensatório monetário é convertido recorrendo às taxas bilaterais resultantes das taxas centrais ou, eventualmente, às taxas médias referidas no nº 2, alínea b), segundo travessão, do segundo parágrafo, do artigo 5º ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O ponto 2 do artigo 1º e o ponto 1 do artigo 2º são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

REGULAMENTO (CEE) Nº 2206/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1569/72, que prevê medidas especiais para as sementes de colza, de nabita e de girassol, bem como o Regulamento (CEE) nº 2036/82, que aprova as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 36º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1569/72⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2036/82⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1190/90⁽⁸⁾, prevêem o cálculo dos montantes diferenciais monetários com base em taxas de mercado que se baseiam nas taxas centrais de determinados Estados-membros;

Considerando que, a fim de, por um lado, clarificar as disposições relativas ao cálculo dos montantes diferenciais monetários e, por outro, ter em conta a importância crescente do ecu, é conveniente recorrer directamente ao ecu como base de referência para a determinação da taxa de mercado em relação às moedas que não respeitam a margem de flutuação de 2,25 % no âmbito do sistema monetário europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1569/72 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 2º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
 (2) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
 (3) JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.
 (4) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.
 (5) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.
 (6) JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.
 (7) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 1.
 (8) JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 39.

- « b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), da percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa de conversão agrícola, e
 — a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar ».

2. No nº 1 do artigo 2º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« Todavia, as taxas referidas na alínea a), segundo travessão, e na alínea b), segundo travessão, do primeiro parágrafo são afectadas do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85^(*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 52/90^(**).

(*) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

(**) JO nº L 8 de 11. 1. 1990, p. 22. »

Artigo 2º

O Regulamento (CEE) nº 2036/82 passa a ter a seguinte redacção:

1. No nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 12ºA, os termos « coeficiente referido no nº 3 do artigo 6º » são substituídos pelos termos « factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º ».

2. No nº 2 do artigo 12ºA, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

- « b) No que diz respeito aos Estados-membros que não sejam os referidos na alínea a), da percentagem que represente o desvio entre:

— a taxa da conversão agrícola, e
 — a média das taxas do ecu publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período a determinar, afectadas do factor de correcção referido no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85. ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

REGULAMENTO (CEE) Nº 2207/90 DO CONSELHO
de 24 de Julho de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação às novilhas e às vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a cobrir um contingente pautal comunitário anual de 20 000 cabeças com um direito de 6 %; que, numa troca de cartas com a Áustria, em 21 de Julho de 1972, a Comunidade se comprometeu, autonomamente, a aumentar o volume do contingente pautal em questão de 20 000 para 30 000 cabeças e a diminuir o direito do contingente de 6 % para 4 %; que, entretanto, esse volume foi, autonomamente, aumentado para 38 000 cabeças; que, nos termos do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria relativo ao domínio da agricultura, de 14 de Julho de 1986, aprovado pela Decisão 86/555/CEE⁽¹⁾, o volume desse contingente foi aumentado para 42 600 cabeças, a partir de 1 de Julho de 1986; que convém, portanto, abrir o referido contingente pautal em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991 com um direito de 4 % e um volume de 42 600 cabeças; que, todavia, é necessário prever disposições especiais para permitir facilitar o acesso da República Portuguesa ao citado contin-

gente; que é necessário submeter os animais importados a um controlo de não abate durante um certo período;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos dos contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desse contingente pautal, que tenha em conta a necessidade de respeitar o carácter comunitário do referido contingente e que considere os elementos especiais do comércio desses animais; que, para este efeito, convém prever a atribuição pela Comissão aos Estados-membros requerentes das quantidades necessárias para a cobertura das importações reais, segundo um procedimento a determinar, adequado sob o ponto de vista económico;

Considerando que, pelo facto de a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991, é suspenso ao nível e até ao limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente:

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente em %
09 0001	ex 0102 90 10 ex 0102 90 31 ex 0102 90 33	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada do Pingagu	42 600 cabeças	4

(a) Códigos TARIC nºs 0102 90 10 * 20 e 40,
0102 90 31 * 11, 19, 31 e 39,
0102 90 33 * 10 e 30.

2. Até ao limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições contidas no Acto de Adesão nesta matéria.

3. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data da aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

Artigo 2º

1. O volume contingentário previsto no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes:

A primeira parte, que corresponde a 80 %, ou seja, 36 210 cabeças, é reservada aos importadores tradicionais que

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 22. 11. 1986, p. 57.

possam provar ter importado animais que são objecto do presente contingente no decurso dos três últimos anos ou, no caso de Espanha, durante os dois últimos anos.

No tocante a Portugal, a título dos importadores tradicionais, serão tidos em conta os animais a que se refere o nº 1 do artigo 1º em relação aos quais, a contento das autoridades competentes, os importadores possam provar a importação e o facto de que esses animais não tinham sido abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

A segunda parte, igual a 15 %, ou seja, 6 390 cabeças, é reservada quer aos importadores que, quando do pedido, se comprometam a manter o gado importado nas instalações que utilizam quer aos importadores que exerçam o comércio de bovinos vivos há, pelo menos, um ano e estejam inscritos num registo oficial do Estado-membro ou possam apresentar prova desse exercício que seja reconhecida pela autoridade competente.

2. A repartição das 36 210 cabeças pelos diferentes importadores será efectuada proporcionalmente às importações anteriores nos três anos considerados, ou, no caso de Espanha, dos dois anos considerados, ou às quantidades solicitadas, se estas forem inferiores às anteriores importações, ao passo que a das 6 390 cabeças se efectuará proporcionalmente aos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso :

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número ;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a cinco cabeças não serão tidos em conta ;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de cinco cabeças a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de cinco cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes do contingente pautal devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias após ter sido apresentado como comprovativo.

Essas instâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 31 de Julho de 1990, os dados assim recolhidos e, nomeadamente :

— o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,

— a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das 36 210 cabeças reservadas aos importadores tradicionais.

2. A comissão comunicará aos Estados-membros, até 10 de Agosto de 1990, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do seu pedido inicial, ou das suas importações precedentes.

3. Com bases nos dados referidos no número anterior, os Estados-membros emitirão aos requerentes certificados de participação indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir para além de 30 de Junho de 1991.

Os certificados de participação, cujo modelo vem anexo ao presente regulamento, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham

As normas constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de pré-fixação para os produtos agrícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 (2), para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1991 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que tenham utilizado inteiramente as possibilidades que lhes haviam sido concedidas segundo as mesmas regras que as referidos nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Abril de 1991, as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1991, bem como os dados a que é feita referência no segundo parágrafo do nº 1. A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Abril de 1991, aos Estados-membros, que emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 30 de Junho de 1991.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão aos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º

(1) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(2) JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

3. A situação de esgotamento do referido contingente é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO N.º**CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA**

- novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha
- touros, vacas e novilhas com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

1. Titular (Nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora			
NOTAS: A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A instância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; vertical-align: middle; margin: 0 10px;"> <tr> <td style="width: 30px; height: 20px; text-align: center;">Dia</td> <td style="width: 30px; height: 20px; text-align: center;">Mês</td> <td style="width: 30px; height: 20px; text-align: center;">Ano</td> </tr> </table> incluído. Lugar e data de emissão: Assinatura e carimbo da entidade emissora:	Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano		
4. Designação dos animais	5. Código NC			
7. Número de cabeças, por extenso	6. Número de cabeças, em algarismos			

8. IMPORTAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)

9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da instância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			

REGULAMENTO (CEE) Nº 2208/90 DO CONSELHO

de 24 de Julho de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos touros, às vacas e às novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu, no âmbito do GATT (Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio), a abrir um contingente pautal comunitário anual de 5 000 cabeças com um direito de 4 % ; que a admissão ao benefício desse contingente está dependente da apresentação dos seguintes documentos :

- touros : certificado de ascendência,
- fêmeas : certificado de ascendência ou certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça ;

que convém, portanto abrir o referido contingente pautal em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1990 e 30 de Junho de 1991 com um direito de 4 % ; que, todavia, é necessário prever disposições especiais para permitir facilitar o acesso da República Portuguesa ao citado contingente ; que é necessário submeter os animais importados a um controlo de não abate durante um certo período ;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao contingente e à aplicação, sem interrupção, dos direitos do contingente a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento do contingente ; que convém tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desse contingente pautal, que tenha em conta a necessidade de respeitar o carácter comunitário do referido contingente e que considere os elementos especiais do comércio desses animais ; que, para este efeito, convém prever a atribuição pela Comissão aos Estados-membros requerentes das quantidades necessárias para a cobertura das importações reais, segundo um procedimento a determinar, adequado sob o ponto de vista económico ;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O direito aplicável à importação dos animais abaixo indicados na Comunidade, de 1 de Julho de 1990 a 30 de Junho de 1991, é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicado em frente :

Número de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente em %
09 0003	ex 0102 90 10 ex 0102 90 31 ex 0102 90 33 ex 0102 90 35	Touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, das seguintes raças alpinas : raça malhada do Simmental e raças de Schwyz e de Fribourg	5 000 cabeças	4

(a) Códigos TARIC nºs 0102 90 10 * 30, 40 e 50,
0102 90 31 * 21, 29, 31 e 39,
0102 90 33 * 20 e 30,
0102 90 35 * 21 e 29.

Até ao limite desse contingente, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam os direitos aduaneiros calculados nos termos das disposições fixadas nesta matéria no Acto de Adesão.

2. A admissão ao benefício deste contingente pautal está sujeita à apresentação :

- para os touros : de um certificado de ascendência,
- para as fêmeas : de um certificado de ascendência ou de um certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça.

3. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 não abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados por meio de atestado de uma autoridade local mencionando as razões que motivaram o abate.

Artigo 2º

1. O volume do contingente previsto no nº 1 do artigo 1º é subdividido em duas partes.

A primeira parte, que corresponde a 85 %, ou seja, 4 250 cabeças, é reservada aos importadores tradicionais que possam provar ter importado animais que são objecto do presente contingente no decurso dos três últimos anos ou, no caso de Espanha, no decurso dos dois últimos anos.

No tocante a Portugal, a título dos importadores tradicionais, serão tidos em conta os animais a que se refere o nº 1 do artigo 1º em relação aos quais, a contento das autoridades competentes, os importadores possam provar a importação e o facto de que esses animais não tinham sido abatidos no prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

A segunda parte, igual a 15 %, ou seja, 750 cabeças, é reservada quer aos importadores que, aquando do pedido, se comprometam a manter o gado importado nas instalações que utilizam quer aos importadores que exerçam o comércio de bovinos vivos há pelo menos um ano e estejam inscritos num registo oficial do Estado-membro ou possam apresentar prova desse exercício que seja reconhecida pela autoridade competente.

2. A repartição das 4 250 cabeças pelos diferentes importadores será efectuada proporcionalmente às importações anteriores nos três anos considerados, ou, no caso de Espanha, dos dois anos considerados, ou às quantidades solicitadas, se estas forem inferiores às anteriores importações, ao passo que a das 750 cabeças se efectuará proporcionalmente aos pedidos de participação apresentados pelos importadores. Neste último caso:

- a) Os pedidos de participação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número;
- b) Os pedidos que dêem lugar a um certificado de participação referente a uma quantidade inferior a cinco cabeças não serão tidos em conta;
- c) No caso das quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de cinco cabeças a atribuição será efectuada por sorteio (com um número de cinco cabeças).

3. As quantidades eventualmente não pedidas e não repartidas, no âmbito de uma das partes do contingente pautal referidas no nº 1, serão transferidas automaticamente para a outra parte.

Artigo 3º

1. Os pedidos de participação em cada uma das partes do contingente pautal devem ser introduzidos junto das instâncias competentes dos Estados-membros, segundo as regras e dentro dos prazos fixados por estas, acompanhados, se for caso disso, de elementos comprovativos das importações anteriores, mediante a apresentação do documento de introdução em livre prática, a obliterar pelas referidas instâncias, após ter sido apresentado como comprovativo.

Essas instâncias transmitirão à Comissão, o mais tardar até 31 de Julho de 1990, os dados assim recolhidos e, nomeadamente:

- o número de requerentes e o número de cabeças requeridas em cada uma das categorias de importadores,
- a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das 4 250 cabeças reservadas aos importadores tradicionais.

2. A Comissão comunicará aos Estados-membros, até 10 de Agosto de 1990, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do seu pedido inicial, ou das suas importações precedentes.

3. Com base nos dados referidos no número anterior, os Estados-membros emitirão aos requerentes certificados de participação indicando o número de cabeças para o qual são válidos. O prazo de validade dos certificados não pode ir além de 30 de Junho de 1991.

Os certificados de participação, cujo modelo vem anexo ao presente regulamento, serão emitidos mediante uma caução de 20 ecus por cabeça, que será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

Os certificados de participação são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

As normas constantes do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90⁽²⁾, para a liberação ou transformação da caução dos certificados de importação em receitas são aplicáveis à caução referida no segundo parágrafo.

4. As quantidades que não tenham sido objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1991 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que tenham utilizado inteiramente as possibilidades que lhes haviam sido concedidas segundo as mesmas regras que as referidas nos números anteriores.

Para este efeito, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar até 10 de Abril de 1991, as quantidades que não foram objecto de emissão de certificados de participação até 31 de Março de 1991, bem como os dados a que é feita referência no segundo parágrafo do nº 1. A Comissão fixará novas percentagens de participação em cada uma das categorias e comunicá-las-á, o mais tardar em 15 de Abril de 1991, aos Estados-membros, que

⁽¹⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

emitirão certificados de participação aos requerentes nas mesmas condições que as referidas no nº 3, com um prazo de eficácia que não pode ir para além de 30 de Junho de 1991.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para reservar o benefício do contingente pautal em questão aos animais que satisfazem as condições previstas no nº 1 do artigo 1º.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores o acesso igual e contínuo ao contingente pautal em questão.

3. A situação de esgotamento do referido contingente é verificado com base nas importações apresentadas na alfândega a coberto das declarações de colocação em livre prática.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Julho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. MANNINO

CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO Nº CONTINGENTES PAUTAIS COMUNITÁRIOS PARA — novilhas e vacas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha — touros, vacas e novilhas com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas				
1. Titular (Nome, endereço completo e Estado-membro)	2. Entidade emissora			
NOTAS: A. O presente certificado é válido em todos os Estados-membros da Comunidade. B. O presente certificado deve ser junto à declaração de entrada em livre prática e esta deve ser preenchida em nome do titular do referido certificado. C. A instância aduaneira respectiva imputa as quantidades postas em livre prática e remete o certificado ao titular ou ao seu representante. D. O titular deve restituir o certificado à entidade emissora para obter a libertação da garantia.	3. O presente certificado é válido até <table border="1" style="display: inline-table; border-collapse: collapse; text-align: center;"> <tr> <td style="width: 30px; height: 20px;">Dia</td> <td style="width: 30px; height: 20px;">Mês</td> <td style="width: 30px; height: 20px;">Ano</td> </tr> </table> incluído. Lugar e data de emissão: Assinatura e carimbo da entidade emissora:	Dia	Mês	Ano
Dia	Mês	Ano		
4. Designação dos animais	5. Código NC			
	6. Número de cabeças, em algarismos			
7. Número de cabeças, por extenso				

8. IMPORTAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ADUANEIRAS (indicar na parte 1 da coluna 9 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada)			
9. Número de cabeças, em algarismos	10. Número de cabeças, por extenso para a quantidade imputada	11. Número e data de aceitação da declaração de entrada em livre prática	12. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da instância aduaneira
1.			
2.			
1.			
2.			
1.			
2.			